

## **Sala das Comissões**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 593, de 2010, que tem por finalidade sustar os efeitos da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.

A portaria que se pretende sustar prevê que o SREP deverá registrar as marcações de ponto feitas pelos empregados. O equipamento a ser utilizado para o registro das marcações de ponto é denominado Registrador Eletrônico de Ponto – REP. O prazo previsto para sua adoção deveria ser de 12 meses, tempo necessário para o desenvolvimento da tecnologia, fabricação, certificação, homologação, integração com os softwares de processamento, treinamento das equipes de campo de todo o Brasil, adequação administrativa dos empregadores e a definitiva implantação.

Esse prazo foi modificado algumas vezes e, recentemente, a Portaria 2.686, de 27 de dezembro de 2011, escalonou as datas para o início da sua utilização obrigatória da seguinte forma:

a) 02/04/2012 para as empresas que exploram atividades na indústria, no comércio em geral, no setor de serviços, incluindo, entre outros, os setores financeiro, de transportes, de construção, de comunicações, de energia, de saúde e de educação;

b) 01/06/2012 para as empresas que exploram atividade agroeconômica nos termos da Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, e

c) 03/09/2012 para as microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma da Lei Complementar nº 126/2006.

A Memória de Registro do Ponto terá, além dos dados do empregador e do empregado, o histórico das programações, acertos, inclusão e exclusão de dados, gravados de forma permanente. O Registrador Eletrônico de Ponto será certificado por órgão competente e homologado no Ministério do Trabalho e Emprego, possuindo características e dados complementares especificados na Portaria.

A proposição, bem como as quatro emendas a ela apresentadas em Plenário, já foram examinadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Sociais, que deliberaram pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2010, e pela rejeição das emendas.

### **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.115 e 1.122, ambos de 2011, discutir e votar o Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2010.

O artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de dispor sobre a duração da jornada de trabalho, estabelece também critérios de sua aferição, ao determinar ao empregador a obrigação de manter sob controle o horário de trabalho dos empregados, quer por meio de registros manuais, quer por meio de registros mecânicos ou eletrônicos. Dispõe ainda que o horário de trabalho dos empregados deve constar de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e deve ser afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não haver o horário único para todos os empregados de uma mesma seção, departamento, turma ou turno de trabalho.

O Ministério do Trabalho e Emprego, até o advento da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, não havia feito qualquer regulamentação no que diz respeito à implantação e utilização

de equipamentos para o registro de horário de trabalho dos empregados. Assim, as empresas optavam pela forma de marcação de ponto manual, mecânica, eletrônica ou outro meio, de acordo com suas necessidades, preferências e conveniências.

Após a edição da citada portaria, optando o empregador pela implantação de sistema eletrônico para controle da jornada de trabalho de seus empregados, ele se obriga cumprir todas as exigências desse ato normativo. Com essa portaria, foram criados mecanismos para impedir a manipulação dos dados referentes aos registros de horário de trabalho, além de coibir restrições e bloqueios às marcações de ponto. Não que isso fosse permitido pela legislação, mas a expressa menção na portaria demonstra que a fiscalização do MTE vinha constatando irregularidades na conduta de algumas empresas.

Observou-se, por exemplo, que o gerenciamento eletrônico das marcações de ponto permitia a manipulação das informações, o que prejudicava o correto pagamento de horas extraordinárias dos empregados, impactando negativamente na arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária sobre esses valores. Nesse contexto, não resta dúvida sobre a necessidade de criação de um mecanismo de captação eletrônica dos registros de horário de trabalho e de um programa de tratamento das marcações que garantisse a plena inviolabilidade dos dados.

O Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP), instituído pelo MTE, atende de maneira adequada a regulamentação do ponto eletrônico. O novo sistema de registro eletrônico de ponto previsto

na portaria ministerial possibilitará aos trabalhadores maior controle, no final do mês, sobre suas horas trabalhadas, ao par de garantir maior segurança no registro das informações, com sua inviolabilidade baseada em múltiplas garantias, como cadastro e certificação.

Importante ainda registrar que não houve alteração nos procedimentos de registros manual e mecânico de ponto, que poderão ser livremente adotados pelas empresas. Apenas o registro eletrônico de ponto foi normatizado pelo Ministério do Trabalho. Vale lembrar que, de acordo com o art. 3º da Portaria MTPS nº 3.626, de 1991, o empregador poderá utilizar controle único e centralizado dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, à exceção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e do

*aw-201201834* livro de inspeção do trabalho, que deverão permanecer em cada estabelecimento.

Finalmente, não é demais enfatizar que, com o intuito de melhor adaptar a Portaria nº 1.510, de 2009, à realidade brasileira, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou, ainda, a Portaria nº 373, de 28 de fevereiro de 2011, permitindo que as empresas possam firmar acordo coletivo para estabelecer formas eletrônicas de controle de ponto alternativas ao REP.

Com essa nova portaria, o Ministério do Trabalho atendeu ao pedido das centrais sindicais e das empresas possibilitando que fossem adotadas medidas pactuadas em acordos ou convenções coletivas, que, como se sabe, só são efetivados com o consentimento das partes.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2010, bem como das Emendas de Plenário nºs 1 a 4.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator